

Em, 24/03/00

Ref.: DI nº 5800612-5

EMENTA: PEDIDO DE DESENHO INDUSTRIAL. DESENHOS OBSCUROS. FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE. REFORMULAÇÃO COM BASE NO ART. 220. OMISSÃO DA LEI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO § 3º DO ART. 106.

Ao Sr. Procurador-Geral

Versa a presente consulta sobre o atendimento insatisfatório de exigência formulada em processo de Desenho Industrial, tendo em vista que não existe previsão para tal situação na Lei de Propriedade Industrial.

O presente caso se refere a um pedido de registro de DI, depositado em 27/03/99, que após o exame formal preliminar foi formulada exigência técnica, no sentido de a requerente apresentar novos desenhos, visto que não atendeu ao estabelecido no parágrafo único do artigo 104 da LPI.

Baseado no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 106, do mesmo diploma legal, foi publicada a referida exigência na RPI

nº 1.457, de 08/12/99, tendo o interessado protocolizado sua resposta através da petição nº 000127, às fls. 16.

No entanto, ao analisar a dita petição, o corpo técnico da DIMIDI concluiu pela formulação de uma segunda exigência, uma vez que os desenhos ainda continuavam “ilustrando o objeto de forma equivocada”, impedindo, desta forma, a sua reprodução para exame de mérito.

Mais uma vez, a tentativa da DIMIDI foi em vão, pois os desenhos apresentados e respectivas fotografias, protocolizados através da petição nº 001312, de 29/11/99, “continuavam irregulares, não revelando a forma do objeto”, de maneira clara e precisa, fls. 24.

DO MÉRITO

O cerne da questão diz respeito à impossibilidade de ser examinado um pedido de registro de DI, cujas ilustrações ou fotografias não estejam suficientemente claras, permitindo a sua reprodução por técnico no assunto, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 104 da LPI.

O outro ponto reporta-se ao número de vezes que uma mesma exigência pode, ser formulada, em vista do artigo 220 da LPI, que dispõe: “O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis”.

De início, releva consignar que, tal preceito fundou-se no “Princípio da Economia Processual”, que norteia a lei adjetiva civil, citando-se, como exemplo, o § único do artigo 250, a saber:

“Art. 250 -

É de reconhecer que a redação do parágrafo 3º, no singular, de fato limita à formulação de uma única exigência.

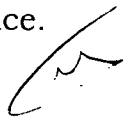
No entanto, é sabido que, para que o DI seja passível de registro válido, devem ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: novidade, originalidade, configuração externa, fabricação industrial, suficiência descritiva.

Cabe observar, entretanto, que para os desenhos industriais, a "suficiência descritiva" é avaliada através das ilustrações representadas por desenhos ou fotografias, já que a lei, para esse tipo de proteção, faculta a apresentação do relatório descritivo e do quadro reivindicatório, **razão pela qual os desenhos ou fotografias referentes ao objeto pleiteado deverão ser apresentados de forma clara e concisa, de modo a permitir a sua reprodução e a sua perfeita compreensão e identificação.**

Logo, torna-se imprescindível que os desenhos ou fotografias, que estabelecem o limite da proteção, sejam executados com clareza ilustrando tantas vistas quanto necessárias, para a concisa visualização do objeto.

Em sendo assim, entendo que, quando se tratar de aperfeiçoamento do desenho apresentado, nada impede seja a exigência repetida, com base no artigo 220 da LPI, como ressalva à singularidade expressada no § 3º do artigo 106.

No caso concreto, opino no sentido de que seja renovada a exigência de fls. , cientificando-se, no entanto, o interessado de que o não cumprimento satisfatório da mesma será considerada como não respondida, haja vista a total impossibilidade de se prosseguir no exame, sujeito o pedido ao arquivamento definitivo, nos termos do artigo 106, § 3º da LPI, por interpretação extensiva, i.e., dilatando-se o seu alcance.



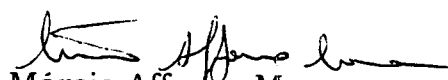
A título ilustrativo, impende trazer à colação o que diz a respeito do assunto o emérito jurista Carlos Maximiliano em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", a saber:

"A *interpretação extensiva* consiste em por em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente nas palavras do Código. A pesquisa do sentido não constitui o objetivo: único do hermeneuta; é antes o pressuposto de mais ampla atividade. Nas palavras não está a lei e, sim, o arcabouço que envolve o espírito, o princípio nuclear, todo o conteúdo da norma. O legislador declara apenas um caso especial, porém a idéia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem. Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador, também se induz de disposições particulares um princípio amplo".

Por derradeiro, incumbe esclarecer, ainda, que a hipótese de se aplicar por analogia o § 2º do artigo 36 da LPI, é de todo inviável, devido à peculiaridade de que se reveste o pedido de Desenho Industrial, por todas as razões até aqui demonstradas.

É o meu parecer.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

De acordo
A DIRPA

31/3/2000

